

TC 005.765/2019-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Pedra Branca do Amapari - AP

Responsável: Genival Gemaque Santana (CPF: 725.164.882-20)

Advogado ou Procurador: Ana Margarida Marques Fascio (OAB/AP 1.017-A) representando Genival Gemaque Santana, conforme procuração à peça 42

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Genival Gemaque Santana (gestão 29/4/2013 a 31/12/2016), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2013, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 30/6/2014 (peça 23, p. 1).

HISTÓRICO

2. Em 19/4/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 3). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 815/2018.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Pedra Branca do Amapari - AP, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) - exercício 2013, totalizaram R\$ 85.232,00 (peça 6).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da omissão no dever de prestar contas.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 23), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 85.232,00, imputando-se a responsabilidade a Genival Gemaque Santana, prefeito no período de 29/4/2013 a 31/12/2016, na condição de dirigente.

7. Em 20/11/2018, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 24), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 25 e 26).

8. Em 10/12/2018, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno manifestando-se pela irregularidade das contas e determinou o



encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 27).

9. Na instrução inicial (peça 30), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

9.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Pedra Branca do Amapari - AP, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2013, cujo prazo encerrou-se em 30/6/2014.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 8.

9.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e item IX da Resolução CD/FNDE 26, de 17 de junho de 2013.

9.2. Débitos relacionados ao responsável Genival Gemaque Santana:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/3/2013	1.096,00
4/3/2013	11.080,00
1/4/2013	1.096,00
2/4/2013	11.080,00
2/5/2013	1.096,00
3/5/2013	11.080,00
3/6/2013	1.096,00
4/6/2013	11.080,00
1/7/2013	1.096,00
2/7/2013	11.080,00
1/8/2013	1.096,00
2/8/2013	11.080,00
2/9/2013	1.096,00
3/9/2013	11.080,00

9.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

9.2.2. **Responsável:** Genival Gemaque Santana.

9.2.2.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2013, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2014.

9.2.2.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2013.

9.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

10. Encaminhamento: citação.

10.1. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), cujo prazo encerrou-se em 30/6/2014.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 8.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da



República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e item IX da Resolução CD/FNDE 26, de 17 de junho de 2013.

10.1.3. **Responsável:** Genival Gemaque Santana.

10.1.3.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), o qual se encerrou em 30/6/2014.

10.1.3.2. **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2013.

10.1.3.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

11. Encaminhamento: audiência.

12. Em cumprimento ao Despacho do Ministro Relator (peça 33), foram efetuadas citação e audiência do responsável, nos moldes adiante:

a) Genival Gemaque Santana - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 2865/2019 – Secex-TCE (peça 35)

Data da Expedição: 23/5/2019

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 36)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do sistema da Receita Federal (peça 34), custodiada pelo TCU.

Comunicação: Ofício 5954/2019 – Seproc (peça 38)

Data da Expedição: 27/9/2019

Data da Ciência: **16/10/2019** (peça 41)

Nome Recebedor: **Ricardo Patrick da Silva Araújo Sousa**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE (peça 37), custodiada pelo TCU.

Fim do prazo para a defesa: 31/10/2019

Comunicação: Ofício 5956/2019 – Seproc (peça 39)

Data da Expedição: 27/9/2019

Data da Ciência: **16/10/2019** (peça 40)

Nome Recebedor: **Ricardo Patrick da Silva Araújo Sousa**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU (peça 37), custodiada pelo TCU.



Prorrogações de prazo (peça 43):

Documento	Nova data limite
Termo (peça 44)	15/11/2019

Fim do prazo para a defesa: 15/11/2019

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 46), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Genival Gemaque Santana, por intermédio de sua advogada (peça 42), apresentou suas alegações de defesa (peça 45), intempestivamente, protocolada no TCU em 26/14/2019.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1/7/2014, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 30/6/2014, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

15.1. Genival Gemaque Santana, por meio do edital acostado à peça 21, publicado em 22/1/2018.

Valor de Constituição da TCE

16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 110.091,74, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

17. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Genival Gemaque Santana	<p>009.106/2016-2 [TCE, encerrado, "Convênio 381/2010, Siafi 751249. Objeto: "a cooperação técnica e financeira visando a elaboração e implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico de Pedra Branca do Amapari/AP". "]</p> <p>001.705/2017-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-11375-37/2016-2C, referente ao TC 009.106/2016-2"]</p> <p>024.253/2020-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-1062-4/2020-2C, referente ao TC 000.386/2019-7"]</p> <p>024.255/2020-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-1062-4/2020-2C, referente ao TC 000.386/2019-7"]</p> <p>000.386/2019-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), exercício 2013, (nº da TCE no sistema: 1242/2018)"]</p>

18. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.



EXAME TÉCNICO

19. Conforme consulta ao SiGPC (Sistema de Gestão de Prestação de Contas), os gestores à frente do município de Pedra Branca do Amapari – AP, a partir de 2013 são os seguintes:

Rol de Responsáveis				
Nome	CPF	Natureza	Dt. Início	Dt. Fim
Elizabeth Pelaes Dos Santos	526.131.272-87	Atual Gestor	01/01/2017	
Genival Gemaque Santana	725.164.882-20	Responsável	29/04/2013	31/12/2016
Wilson De Sousa Filho	656.640.002-87	Responsável	01/01/2013	28/04/2013

20. Apesar de o tomador de contas haver incluído Wilson de Sousa Filho (gestão 1/1/2013 a 28/4/2013) como responsável neste processo (peça 23, p. 2) do Pnae/2013, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que, conforme extrato bancário da conta específica (peça 11), sua responsabilidade deve ser excluída, uma vez que não há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas, conforme fundamentado no item 14 da instrução anterior (peça 30), nos seguintes termos:

Ressalta-se que, não obstante o Sr. Genival Gemaque Santana ter assumido a gestão em 29/4/2013, se estendo até 31/12/2016, foi a ele atribuído também o débito das parcelas do Pnae/2013 depositadas na conta específica do município em maio e abril de 2014, haja vista que esses recursos não foram utilizados pelo então gestor nesse período, Sr. Wilson de Souza Filho, sendo o montante correspondente mantido na conta e assumido pelo sucessor, Sr. Genival Gemaque Santana.

21. O responsável respondeu à citação e à audiência realizadas, apresentando suas alegações de defesa, de forma intempestiva, à peça 45.

21.1. A defesa anexou dois documentos (peça 45, p. 3-4):

- a) um extrato bancário contábil do município, com os créditos do Pnae, no ano de 2013; e
- b) um extrato da conta específica da Caixa, emitido em 7/11/2019, com as movimentações no ano de 2013.

21.2. Os argumentos da defesa foram os seguintes (peça 45, p. 1-2):

- a) nunca foi utilizado na gestão do responsável o recurso federal do Pnae/2013;
- b) todo o valor repassado no Pnae/2013, ao final do mandato do responsável, permaneceu na conta corrente específica 00672004-5, at. 658, da Caixa Econômica Federal;
- c) dificuldade de acessar os extratos completos, por não mais o responsável se encontrar como prefeito.

22. Analisando a documentação acostada aos autos, verifica-se que o extrato contábil apresentado pela defesa (peça 45, p. 3) não apresenta nenhum fato novo, pois é uma mera reprodução das ordens bancárias (OB) creditadas na conta específica do Pnae em 2013, cuja relação de OB já constava dos autos (peça 6), juntada pelo FNDE.

23. Já o extrato bancário juntado aos autos pela defesa (peça 45, p. 4), emitido em 7/11/2019, tampouco traz fato novo, pois é igual ao juntado aos autos pelo FNDE (peça 11) e retrata apenas movimentações no ano de 2013.

24. Embora a defesa argumente dificuldade para obter os extratos completos, obteve um extrato recente para as alegações de defesa, somente para o ano de 2013, deixando de providenciar para os demais anos (2014 a 2016) em que o responsável esteve à frente da gestão municipal, para comprovar sua argumentação de defesa.

25. Não obstante, a argumentação da defesa de que nenhum recurso do Pnae/2013 foi usado na



gestão do responsável não se sustenta, haja vista que o extrato de 2013 evidencia a existência de três transferências a débito, nas datas de 2/5, 7/8 e 18/10/2013, totalizando R\$ 8.381,07.

26. Ademais, ao não apresentar os extratos dos anos de 2014 a 2016, tampouco logrou comprovar que o saldo ao final de 2013 não foi usado pelo responsável até o final de sua gestão.

27. Nesse sentido, consulta ao SiGPC, em 15/10/2020, evidencia que a omissão original da prestação de contas do Pnae/2013 levou à interrupção desse repasse nos demais anos de gestão do responsável.

SiGPC Sistema de Gestão de Prestação de Contas									
Prestação de Contas - Consulta - 17.09.2020#984b44									
Repasse	2013	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	AP	PREF MUN DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI	Registro da Execução	Omisso	Inadimplente	Interna FNDE - TCE Instaurada	Vigente
Repasse	2018	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	AP	PREF MUN DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI	Controle Social	Decurso de Prazo de Notificação	Inadimplente		
Repasse	2019	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	AP	PREF MUN DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI	Registro da Execução	Não Enviada	Adimplente		
Repasse	2020	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	AP	PREF MUN DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI	Registro da Execução	Não Liberada	Adimplente		

28. Somente em 28/6/2018, já no segundo ano de gestão do sucessor, foi apresentada ao FNDE a representação junto ao Ministério Público Federal, movida pelo município contra o responsável:

SiGPC Sistema de Gestão de Prestação de Contas										
Prestação de Contas - Consulta - 17.09.2020#984b44										
Detalhar Prestação de Contas										
Concessão	Prestação de Contas Final	Dados da Entidade	Responsável	Rol de Responsáveis	Ordem Bancária	Parcelas	Histórico	Efeitos Suspensivos EEx	Objeto / Objetivo	Outros Documentos
Entidade		Nº Documenta	Data do documento	R...	Registro no SiGPC	U...	Tipo de Efeito Suspensivo		Início Suspensão	
EEx - PREF MUN DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI		0048779/2018-1	06/06/2018		27/07/2018 15:58	F...	Representação (O atual gestor representa contra o ex-gestor junto ao Ministério Público)		28/06/2018	

28.1. Em consequência, houve a retomada dos repasses do Pnae, em 2018, porém, os créditos não mais foram realizados na conta específica da Caixa, mas sim no Banco Brasil, conforme consulta ao SiGPC.

29. Dessa forma, não devem prosperar os argumentos apresentados pela defesa, mantendo-se como débito o valor total repassado no Pnae/2013, conforme apresentado na citação.

30. Ressalta-se que o débito imputado correspondente ao valor total repassado no Pnae em 2013. Já as parcelas que compõem esse débito correspondem aos valores creditados na conta específica, agrupados por data, tendo como evidência o extrato bancário da Caixa (peça 11).

30.1. Verificou-se que o total de créditos, R\$ 11.080,00, correspondente à parcela do débito com data de crédito em 2/7/2013, conforme extrato bancário (peça 11), foi, na instrução inicial (peça 30), registrado na tabela da composição do débito com a data 2/7/2016, essa troca não representou cerceamento da defesa, à qual foi facultado acesso aos autos e, ademais, apresentou em suas alegações o mesmo extrato bancário (peça 45, p. 4) presente nos autos (peça 11), demonstrando assim conhecer os valores e datas da composição do débito.

30.2. Dessa forma, a presente instrução de mérito fez o ajuste devido para a data correta de 2/7/2016, na tabela de composição do débito, para fins de cálculo do seu valor atualizado apresentado na proposta de encaminhamento.

31. Em se tratando de processo em que a parte interessada não logrou afastar as irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo),



1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

32. Dessa forma, as alegações de defesa do responsável Genival Gemaque Santana devem ser rejeitadas, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

33. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

34. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 1/7/2014, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 24/4/2019 (peça 33).

CONCLUSÃO

35. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Genival Gemaque Santana não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos.

36. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

37. Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

38. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

39. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

40. Por fim, registra-se que a matriz de responsabilização revisada, para refletir a presente instrução, se encontra como anexo ao final da presente instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Genival Gemaque Santana (CPF: 725.164.882-20), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) excluir da relação processual Wilson de Sousa Filho;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Genival Gemaque Santana (CPF: 725.164.882-20), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.



Débitos relacionados ao responsável Genival Gemaque Santana:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/3/2013	1.096,00
4/3/2013	11.080,00
1/4/2013	1.096,00
2/4/2013	11.080,00
2/5/2013	1.096,00
3/5/2013	11.080,00
3/6/2013	1.096,00
4/6/2013	11.080,00
1/7/2013	1.096,00
2/7/2013	11.080,00
1/8/2013	1.096,00
2/8/2013	11.080,00
2/9/2013	1.096,00
3/9/2013	11.080,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 15/10/2020: R\$ 140.887,04.

d) aplicar ao responsável Genival Gemaque Santana (CPF: 725.164.882-20), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de Amapá, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência;

i) informar à Procuradoria da República no Estado de Amapá, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

j) informar à Procuradoria da República no Estado de Amapá que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério



Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

SecexTCE, em 16 de outubro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
FABIO COUTINHO CLEMENTE
AUFC – Matrícula TCU 3488-6



Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Pedra Branca do Amapari - AP, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2013, cujo prazo encerrou-se em 30/6/2014.	Genival Gemaque Santana (CPF: 725.164.882-20), ex-prefeito de Pedra Branca do Amapari - AP (gestão 2013/2016)	29/4/2013 a 31/12/2016	Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2013, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2014.	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2013.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.